



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
(Processo Administrativo nº 654/2019)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 601/2019 e 099/2020, e por força do art. 17, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa **RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**, CNPJ nº 11.936.827/0001-28, em relação ao Pregão Eletrônico nº 02/2020.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

A empresa **RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**, CNPJ nº 11.936.827/0001-28, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos, dentro do prazo legal.

Recebo o Recurso Administrativo.

II - RELATÓRIO

A empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, CNPJ Nº 11.880.336/0001-02, foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal e requerendo pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

Em breve relatório, a recorrente insurge-se a respeito da habilitação realizada por esta Pregoeira em favor da empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, alegando que a recorrida deixou de cumprir com o item editalício 9.11.1.5, o qual estabelece que “o licitante disponibilizará todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”.

A recorrida, **MACIEL ASSESSORES S/S**, rebateu à alegação da recorrente, no tocante aos atestados, “o licitante disponibilizará todas as informações necessárias”, referindo-se à exigência de que, concernente a todas as disposições anteriores ao item 9.11.1.5, o licitante deve ter atendido ao Edital, de modo que não restem dúvidas quanto à qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados, uma vez que os mesmos consubstanciam todas as informações necessárias à legitimidade dos atestados.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

A recorrente alegou que a decisão de habilitar a licitante **MACIEL ASSESSORES S/S** não deve prosperar, pois a licitante deixou de cumprir o item editalício 9.11.1.5, não apresentando os contratos que deram suporte à contratação junto aos atestados.

Os argumentos foram analisados com estrita consideração ao dever de cautela exigido aos agentes da Administração Pública, especialmente à Pregoeira. Dessa forma, diligenciei junto à Fundação Hospitalar Getúlio Vargas, Prefeitura Municipal de Gramado e Prefeitura Municipal de Esteio quanto a veracidade dos atestados apresentados pela recorrida. Em consulta ao Portal da Transparência das referidas instituições, constatei a veracidade dos documentos apresentados, bem como, recebi a informação da Fundação Hospitalar Getúlio Vargas que o atestado é legítimo. As diligências encontram-se em anexo.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faculta a realização de diligência em qualquer fase da licitação, conforme o art. 43, §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, prevê no art. 47 a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Consolidando a fundamentação desta Pregoeira, assiste a argumentação o Acórdão TCU nº 3.418/2014 - Plenário, onde o Ministro Condutor ponderou que “o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis),



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado”, determinando que “nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”.

Assim, vislumbra-se que a insurgência apresentada pela recorrente não deve prosperar, considerando que as diligências a respeito dos atestados de qualificação técnica sanaram quaisquer dúvidas, de acordo com os documentos juntados.

Oportuno registrar, que eventual decisão de inabilitar a Empresa **MACIEL ASSESSORES S/S** com base nos fundamentos apresentados, apenas evidenciariam o formalismo excessivo desta Pregoeira.

Assim, com base nas diligências realizadas e atenta ao Princípio da Razoabilidade, entendo que o recurso da empresa **RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.** não deve prosperar.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**, CNPJ nº 11.936.827/0001-28, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter declarada vencedora do certame a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, CNPJ Nº 11.880.336/0001-02.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019.

Porto Alegre, 16 de março de 2020.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira
Portaria Coren-RS nº 601/2019 e 099/2020